



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 503/507) informou que constam dos autos os documentos mínimos que devem ser encaminhados a esta Corte para constituição, processamento e julgamento de inexistência de licitação com fundamento em CHAMADA PÚBLICA para CREDENCIAMENTO de fornecedores de Serviços de Saúde no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), a saber: autorização para realização do procedimento; edital da chamada pública; publicações na imprensa oficial do aviso de edital e resultados do credenciamento; ata das sessões realizadas durante o procedimento; justificativa para a chamada pública; parecer da assessoria jurídica; portaria de nomeação da comissão processante da chamada; relatório final da comissão; ratificação da inexistência de licitação com base no credenciamento realizado a partir da CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2017, entre outros, e que conforme disciplinado no EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2017 os preços obedecem a Tabela SUS, editada pelo Ministério da Saúde e praticada em todo o território nacional.

Informou ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e as orientações emanadas do Ministério da Saúde são no sentido de considerar válida a contratação de serviços de saúde junto a Pessoas Jurídicas Privadas com ou sem finalidade lucrativa, para satisfação de demanda da população acima da oferta de serviços pelos estabelecimentos públicos por meio de inexistência desde que a escolha do contratado recaia sobre entidade previamente credenciada mediante chamamento público.

Por fim, a Auditoria entendeu pela regularidade da presente licitação na modalidade Inexistência – 013/2017 – Chamada Pública – Nº 02/2017 e dos contratos dela decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pelo(a):

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, Inexistência – 013/2017 – Chamada Pública – Nº 02/2017, bem como dos Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2017 e 2018, da Prefeitura Municipal de Sousa para verificar a execução contratual.
- c) ARQUIVAMENTO destes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08929/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade – 013/2017 – Chamada Pública – Nº 02/2017, bem como os Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- II. ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2017 e 2018, da Prefeitura Municipal de Sousa para verificar a execução contratual.*
- III. DETERMINAR o arquivamento destes autos.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de Outubro de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 15:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 10:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO